



Processo SEF 00022829/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 15/12/2025 às 16:52

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Projeto de Medida Provisória

Assunto: Projeto de Medida Provisória

Detalhamento: Minuta de medida provisória que "altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências".



OFÍCIO Nº 386/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de medida provisória, que “altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 212/2025 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de medida provisória ocorra em regime de urgência, tendo em vista que ela objetiva prorrogar a vigência de Lei que, em sua redação atual, se iniciaria em 1º de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, designado
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **042J8VCP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 16/12/2025 às 14:03:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjI4MjI4MjI4NTJfMjAyNV8wNDJKOFZDUAA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **042J8VCP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 495/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 22829/2025

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Prorrogação dos efeitos da Lei nº 19.395/2025. Benefícios fiscais relativos aos insumos agropecuários. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências*" (p. 4).

Da exposição de motivos, elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/6), o seguinte ponto merece destaque:

A Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, promoveu alterações nos benefícios fiscais relativos aos insumos agropecuários, cuja vigência, nos termos do art. 7º da mencionada Lei, se iniciaria em 1º de janeiro de 2026.

Contudo, tendo em vista que, desde a publicação da Lei, o setor agropecuário, diretamente afetado pelas medidas, vem discutindo os impactos das alterações com esta Secretaria de Estado da Fazenda, a presente minuta de medida provisória propõe a prorrogação, para 1º de março de 2026, do início da vigência da Lei nº 19.395, de 2025, de forma que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre tais impactos.

Os requisitos para edição de medidas provisórias estão previstos no caput do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõe que, "em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa".

No presente caso, está configurada a urgência da matéria, devido à grande importância na economia catarinense do setor agropecuário, impactado pelas novas regras da Lei nº 19.395, de 2025, conforme mencionado anteriormente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Também está configurada a urgência, uma vez que, pela redação atual do art. 7º da mencionada Lei, conforme mencionado anteriormente, as alterações entrariam em vigor já em 1º de janeiro de 2026.

Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República¹, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado².

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 386/2025 (p. 2/3), Minuta de Medida Provisória (p. 4), Exposição de Motivos nº 212/2025 (p. 5/6) e Quadro Comparativo (p. 7).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a elaboração de anteprojetos de medidas provisórias, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu art. 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...].

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regul e exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

² Art. 51.(...)

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Dessa forma, cabe à Consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade formal, os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias, no que diz respeito à minuta proposta.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, nos termos dos art. 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Sobre a competência para elaboração da minuta de Medida Provisória, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, no art. 36, IV, “a” e “i”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), IV – *desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta em análise) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos relativo à matéria tributária.

Nesse sentido, dispõe o art. 17, parágrafo único, II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

[...]

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[...]

A presente minuta de Medida Provisória (p. 4) busca a prorrogação dos efeitos da Lei nº 19.395/2025, que “dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências” até 1º de março de 2026.

Atualmente, o art. 7º da Lei nº 19.395/2025 prevê:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Consoante o **art. 1º** da minuta em análise (p. 4) pretende-se alterar a redação do dispositivo em comento, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.***

.....”(NR)

A exposição de motivos apresenta as razões e a justificativa do interesse público na proposição (p. 5/6), nos seguintes termos:

A Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, promoveu alterações nos benefícios fiscais relativos aos insumos agropecuários, cuja vigência, nos termos do art. 7º da mencionada Lei, se iniciaria em 1º de janeiro de 2026.

Contudo, tendo em vista que, desde a publicação da Lei, o setor agropecuário, diretamente afetado pelas medidas, vêm discutindo os impactos das alterações com esta Secretaria de Estado da Fazenda, a presente minuta de medida provisória propõe a prorrogação, para 1º de março de 2026, do início da vigência da Lei nº 19.395, de 2025, de forma que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre tais impactos.

[...]

Observa-se, a partir dos esclarecimentos da área técnica, que a proposta legislativa tem como objetivo prorrogar os efeitos da Lei nº 19.395/2025 até 1º de março de 2026, a fim de que sejam providenciados estudos mais aprofundados sobre os impactos da concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 2º** da minuta estabelece que a Medida Provisória em análise entrará em vigor na data de sua publicação (p.4).

Sobre os aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, consta na exposição de motivos (p. 5/6) que:

[...]

No presente caso, está configurada a urgência da matéria, devido à grande importância na economia catarinense do setor agropecuário, impactado pelas novas regras da Lei nº 19.395, de 2025, conforme mencionado anteriormente.

Também está configurada a urgência, uma vez que, pela redação atual do art. 7º da mencionada Lei, conforme mencionado anteriormente, as alterações entrariam em vigor já em 1º de janeiro de 2026.

Assim, entende-se que restaram atendidos os requisitos de relevância e urgência, pois, segundo a justificativa apresentada na exposição de motivos, faz-se necessário o aprofundamento dos estudos sobre o impacto dos benefícios fiscais de que trata a lei de regência junto ao setor agropecuário, diretamente afetado pelas medidas, o que não seria possível dentro do prazo exíguo atualmente previsto na legislação catarinense. Vale dizer: há urgência na proposição da matéria.

Quanto aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do artigo 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

de medidas provisórias sobre matéria (...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Em relação ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que o tema em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º, do art. 56, da CE/SC:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que trata do Sistema de Atos do Processo Legislativo, mais precisamente o seu artigo 7º. Sugere-se, contudo, a revisão e a formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se³ pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da

³ “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

minuta da medida provisória ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98BSD3N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 16/12/2025 às 16:21:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjI4MjI4MjI4NTJfMjAyNV85OEJTRDNOMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **98BSD3N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: SEF 22829/2025

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 495/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WBIY2852**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/12/2025 às 16:30:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjI4MjlfMjI4NTJfMjAyNV9XQklZMjg1Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **WBIY2852** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 264/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025

REFERÊNCIA: SEF 22829/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Minuta de medida provisória que “altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de medida provisória, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 2217/CC-DIAL-GEMAT (p. 16), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) Análise e manifestação acerca da minuta final de medida provisória de p. 15; e
- b) Manifestação acerca da existência ou não de renúncia de receita advinda da postergação do início da produção de efeitos da Lei nº 19.395, de 2025, e, em caso de existência, cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e do art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

Em relação ao item a, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo” quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat.

Já em relação ao item b, em atenção ao disposto no art. 113¹ do ADCT e no *caput* do art. 14 da LRF², informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda detalhadas no Anexo I desta Informação, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de cerca de R\$ 93.200.0000,00 (noventa e três milhões e duzentos mil reais) no exercício de 2026.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina³, realizada pelo [Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025](#) (para GLP e o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025](#) (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Por fim, sugiro o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) para elaboração de parecer quanto à viabilidade orçamentária da medida provisória e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para manifestação quanto ao tema, solicitando que o processo seja posteriormente encaminhado à GEMAT para as devidas providências.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Felipe dos Passos

Diretor de Administração Tributária, designado
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à DITE para as devidas providências.

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

³ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TGL877U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 17/12/2025 às 18:33:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/12/2025 às 18:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2025 às 18:47:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 17/12/2025 às 18:47:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjl4MjlfMjl4NTJfMjAyNV82VEdMODc3VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **6TGL877U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, nas notas abaixo, consta, quando aplicável, a medida de compensação adotada, ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Isenção	Indústria	Isenção nas saídas de insumos agropecuários	93,2	0*	0*	Nota 1

Nota 1 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

*Trata-se de Medida Provisória que prorroga o início da vigência da Lei 19.395/25 para 01/03/2026. Por esse motivo, eventual renúncia de receita ocorrerá apenas nos meses iniciais de 2026.

Florianópolis, data da assinatura digital

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32J5ZA3B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 17/12/2025 às 18:42:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 17/12/2025 às 18:47:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjl4MjlfMjl4NTJfMjAyNV8zMko1WkEzQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **32J5ZA3B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SIMULAÇÃO DE ARRECADAÇÃO_2026:

Informações gerais:

- Consumo médio com base nos dados ANP/2024 e 2025. Reflexo da arrecadação no mês seguinte ao consumo.
- ICMS unitário considera repasse do ICMS biocombustível para a origem.
- Aumento da mistura do biocombustível em agosto/25 > Perda de arrecadação estimada 2026 – R\$ 123 milhões

Comparativo arrecadação 2025 x 2026:

GASOLINA								
Período	Consumo (m³)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	272.376	1,3721	1,57	1,1251	1,2560	306.452	342.099	
fev	251.174	1,47	1,57	1,2054	1,2560	302.761	315.470	35.647
mar	266.523	1,47	1,57	1,2054	1,2560	321.263	334.748	12.709
abr	256.788	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.529	322.522	13.485
mai	249.359	1,47	1,57	1,2054	1,2560	300.574	313.191	12.993
jun	237.554	1,47	1,57	1,2054	1,2560	286.345	298.365	12.617
jul	256.907	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.673	322.672	12.020
ago	258.958	1,47	1,57	1,1760	1,2560	304.531	325.248	12.999
set	249.119	1,47	1,57	1,1760	1,2560	292.960	312.889	20.716
out	270.642	1,47	1,57	1,1760	1,2560	318.271	339.922	19.929
nov	260.619	1,47	1,57	1,1760	1,2560	306.484	327.333	21.651
dez	291.319	1,47	1,57	1,1760	1,2560	342.587	365.892	20.849
								195.616

DIESEL								
Período	Consumo (m³)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	250.165	1,0635	1,17	0,9642	1,05299415	241.218	263.423	
fev	251.753	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	255.645	265.094	22.204
mar	259.603	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	263.617	273.361	9.449
abr	273.209	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	277.433	287.688	9.744
mai	255.243	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	259.189	268.769	10.254
jun	253.296	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	257.212	266.719	9.580
jul	271.500	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	275.698	285.888	9.507
ago	282.204	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	284.460	297.159	10.190
set	263.339	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	265.444	277.294	12.699
out	284.371	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	286.645	299.441	11.850
nov	261.073	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	263.160	274.909	12.797
dez	238.909	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	240.819	251.570	11.748
								130.022



GLP

Período	Consumo (ton)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/kg)	ICMS unitário 2026 (R\$/kg)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	24.996	1,4139	1,47	1,2254	1,2740	30.630	31.845	
fev	24.622	1,39	1,47	1,2047	1,2740	29.662	31.369	1.215
mar	25.459	1,39	1,47	1,2047	1,2740	30.670	32.435	1.707
abr	27.483	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.108	35.014	1.765
mai	28.210	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.984	35.940	1.906
jun	27.515	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.147	35.055	1.956
jul	31.330	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.743	39.915	1.908
ago	30.745	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.038	39.170	2.172
set	27.402	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.011	34.911	2.132
out	29.551	1,39	1,47	1,2047	1,2740	35.600	37.649	1.900
nov	27.295	1,39	1,47	1,2047	1,2740	32.882	34.774	2.049
dez	26.054	1,39	1,47	1,2047	1,2740	31.387	33.193	1.892

20.602

TOTAL

350.149

GOVERNO
DE SANTA
CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 428/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SEF 22829/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de medida provisória submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”

Conforme o anteprojeto e justificativas, busca-se postergar de 1º de janeiro de 2026 para 1º de março de 2026, os efeitos das alterações previstas na Lei n. 19.395, de 2025, que trata de benefícios fiscais voltados ao setor agropecuário.

É apresentado estudo de impacto financeiro pela DIAT, a evidenciar que da medida decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 93.200.000,00 (noventa e três milhões e duzentos mil reais) no exercício de 2026.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina, consoante Convênios ICMS n. 112/2025 e 113/2025, o que tende a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 350 milhões por ano.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme demandado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U38I6C9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/12/2025 às 18:54:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2025 às 20:10:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjl4MjlfMjI4NTJfMjAyNV9VMzhJNkM5RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **U38I6C9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 144/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SGPe SEF 22289/2025, anteprojeto de Medida Provisória que altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) acerca dos aspectos orçamentários de proposta de Medida Provisória que “altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, a qual dispõe sobre a concessão de isenção e de redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”, conforme minuta constante à fl. 04 dos autos.

Considerando que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias afetas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentam-se, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Da análise do projeto normativo, em cotejo com a Exposição de Motivos nº 212/2025, constante às fls. 05 a 06, verifica-se que a proposta tem por finalidade postergar a vigência do benefício fiscal relativo aos insumos agropecuários, a qual, nos termos do art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, teria início em 1º de janeiro de 2026. A nova redação propõe que a vigência passe a ocorrer a partir de 1º de março de 2026.

A alteração da vigência justifica-se pelo fato de o setor agropecuário, diretamente impactado pelas medidas previstas na referida Lei, estar em tratativas com esta Secretaria de Estado da Fazenda para discutir os efeitos decorrentes de sua implementação. Nesse contexto, a minuta de Medida Provisória propõe a prorrogação do início da vigência da Lei nº 19.395, de 2025, para 1º de março de 2026, a fim de



viabilizar a realização de estudos mais aprofundados acerca dos impactos das alterações propostas.

Segundo informado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) na Informação nº 264/2025/SEF/GETRI, de fls. 17 a 18, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado de R\$ R\$ 93.200.0000,00 (noventa e três milhões e duzentos mil reais) no exercício de 2026. Em complemento, informa que a renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina³, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026, justificando, dessa forma, a proposta.

O proponente, por sua vez, detalha na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e no demonstrativo de atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constantes às fls. 19 a 21, que a proposição atende aos requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme a seguir exposto:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Isonção	Indústria	Isonção nas saídas de insumos agropecuários	93,2	0*	0*	Nota 1

Nota 1 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

*Trata-se de Medida Provisória que prorroga o início da vigência da Lei 19.395/25 para 01/03/2026. Por esse motivo, eventual renúncia de receita ocorrerá apenas nos meses iniciais de 2026.

Fonte: Fls. 19 a 21 dos autos.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível (RLD) e Receita Resultante de Impostos (RRI), as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos outros Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponha renúncia de receitas.



Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifos nossos)*

No caso em apreço, a concessão dos benefícios fiscais demanda a adoção de medidas de compensação, a fim de viabilizar sua implementação em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informa, às fls. 05 e 06, que os referidos benefícios serão compensados mediante a majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre GLP, óleo diesel e gasolina, cujo aumento de arrecadação decorrente da medida absorverá a renúncia fiscal estimada. Registre-se, ainda, que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Conforme exposto, as estimativas elaboradas pela DIAT/SEF indicam que a medida resultará em incremento de arrecadação da ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) a partir de 2026, conforme demonstrado nos documentos constantes às fls. 17 a 21. Dessa forma, na ótica desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), restam atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2026 e na Constituição Federal de 1988.



Assim, entende-se que a proposta atende aos requisitos estabelecidos no caput do art. 12 da LRF, uma vez que a estimativa de receita decorrente do benefício fiscal já incorpora os efeitos da alteração legislativa e adota metodologia de cálculo adequada.

Registra-se, ainda, que o Poder Executivo busca promover a necessária normatização da matéria por meio de autorização legislativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 43 e no caput do art. 46 da LRF.

Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, uma vez que a proposta contempla a estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da medida e para os dois subsequentes.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 19.401/2025 - LDO 2026

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Com efeito, ao examinar a proposta de medida provisória em análise à luz das normas de finanças públicas aplicáveis ao caso, verificou-se o atendimento dos pressupostos necessários à continuidade da tramitação, sobretudo por se tratar de concessão de benefício tributário caracterizador de renúncia de receita, com potencial impacto na arrecadação estadual, haja vista que o proponente juntou aos autos a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

documentação exigida, a qual, salvo melhor juízo, demonstra conformidade com as regras de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, observados os limites de sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do feito.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à DIAL/SCC para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WZF9E566**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 17/12/2025 às 19:26:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2025 às 20:10:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjl4MjlfMjl4NTJfmjAyNV9XWkY5RTU2Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00022829/2025** e o código **WZF9E566** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.